

# Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA..... Cr\$ 1,00

NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE..... Cr\$ 1,20

Gerente: ANTONIO DORIA GONZAGA

DIRETOR: PEDRO CAROPRESO

Redator-secretário: J. E. MARIO PATI

## Diário do Executivo

### GOVERNO DO ESTADO

LEI N. 2.878, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1954

— Dispõe sobre a criação da Corregedoria do Ministério Público, na Procuradoria Geral da Justiça, e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléa Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada na Procuradoria Geral da Justiça a Corregedoria do Ministério Público.

§ 1.º — A função de Corregedor será exercida por um Procurador da Justiça designado por 2 (dois) anos, pelo Conselho Superior do Ministério Público, podendo ser reconduzido por igual prazo.

§ 2.º — A indicação poderá recair em membro do próprio Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 2.º — O Corregedor será substituído nas suas férias, licenças ou impedimentos, pelo Procurador da Justiça designado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 3.º — Os serviços do Ministério Público estão sujeitos a correções:

I — permanentes;

II — ordinárias e extraordinárias.

Artigo 4.º — A correção permanente será feita pelos procuradores da Justiça do Estado, ao examinarem os autos em que lhes caiba funcionar.

Parágrafo único — Verificada qualquer falta na atuação do promotor de justiça, o fato será levado, por escrito, ao procurador geral, para as medidas que se fizerem necessárias.

Artigo 5.º — As correções ordinárias e extraordinárias serão feitas pelo procurador da Justiça do Estado corregedor.

Artigo 6.º — O Corregedor do Ministério Público, em cada mês, visitará, em correção ordinária, no interior ou na comarca da Capital, Promotoria ou Curadoria, para verificar:

a) — a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do órgão do Ministério Público no exercício de suas atribuições; e

b) — se são devidamente cumpridas as portarias, circulares e outras determinações da Procuradoria Geral.

Artigo 7.º — Finda a correção, o corregedor apresentará ao procurador geral, relatório pormenorizado, propondo medidas de caráter disciplinar ou de ordem administrativa, para melhoria dos serviços, e informará a respeito do promotor de justiça, sob o aspecto moral, intelectual e funcional.

Parágrafo único — Esse relatório será presente ao Conselho Superior.

Artigo 8.º — O corregedor efetuará correções gerais ou parciais extraordinárias nas promotorias ou curadorias, quando extra a prática de atos ou faltas que comprometam a ação do Ministério Público.

§ 1.º — Para esse fim, tomará nota reservada do que coligir no exame de autos, livros e papéis, das queixas que lhe sejam transmitidas e das informações que obtiver de pessoas de respeitabilidade, procedendo com a máxima discreção para resguardar a dignidade do Ministério Público.

§ 2.º — O resultado das investigações será consignado em relatório de caráter reservado.

Artigo 9.º — Havendo acusação documentada, ou se na investigação a que se refere o artigo anterior for apurada a existência de fatos graves, o corregedor abrirá sindicância em segredo de justiça, ouvindo testemunhas e fazendo juntar documentos.

Artigo 10 — Sempre que o serviço de correção exigir, serão designados pelo Procurador Geral, Promotores de Justiça para auxiliares do Procurador de Justiça Corregedor.

§ 1.º — O Procurador Geral da Justiça será substituído, por membro do Conselho Superior do Ministério Público, independentemente de qualquer designação na ordem de antiguidade na instância.

§ 2.º — Quando no exercício do cargo de Procurador Geral da Justiça, o seu substituto perceberá os vencimentos fixados para aquele cargo.

Artigo 11 — O Procurador Geral da Justiça será nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os Procuradores da Justiça do Estado e mediante lista tripartite organizada por estes.

Artigo 12 — Compete ao Procurador da Justiça corregedor do Ministério Público:

I — proceder a correções ordinárias e extraordinárias e a sindicâncias;

II — propor ao procurador geral ou ao Conselho, medidas de caráter administrativo;

III — dirigir a organização dos prontuários dos promotores de justiça;

IV — organizar, na Procuradoria Geral da Justiça, serviços de estatística criminal;

V — requisitar passagens e transmissão de telegramas para a execução dos serviços a seu cargo;

VI — usar, no exercício de suas atribuições, das faculdades constantes do artigo 4.º, § 1.º, da Lei n. 2.458, de 30 de dezembro de 1953;

VII — requisitar de qualquer autoridade, Secretaria, cartório e demais repartições públicas ou órgãos estatais, as certidões, exames, diligências e esclarecimentos necessários ao exercício de suas funções.

Artigo 13 — O Procurador da Justiça corregedor, sempre que permitirem os trabalhos de seu cargo, poderá, cumulativamente, officiar em processos que lhe forem distribuídos.

Artigo 14 — O procurador da Justiça corregedor, quando não for membro do Conselho, poderá participar de suas reuniões como informante, sem direito a voto.

Artigo 15 — A carreira do Ministério Público inicia-se no cargo de promotor substituto, provido mediante concurso de provas e títulos, na forma dos artigos seguintes.

Artigo 16 — Verificando-se três ou mais vagas de Promotor Substituto, o Procurador Geral da Justiça, de acordo com Resolução do Conselho Superior do Ministério Público, mandará publicar editais de concurso no Diário Oficial, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 17 — As inscrições são feitas na Secretaria do Ministério Público, mediante requerimento ao Presidente do Conselho, devendo o candidato provar:

I — ser brasileiro nato;

II — ter idade inferior a quarenta anos;

III — ser bacharel em direito por Faculdade oficial ou reconhecida;

IV — quitação do serviço militar;

V — estar em exercício dos direitos políticos;

VI — sanidade, por meio de atestado médico;

VII — bons antecedentes, mediante folha corrida da justiça e da polícia estadual e da justiça do seu domicílio ou domicílio, nos últimos 5 (cinco) anos, quando o candidato residir fora do Estado.

§ 1.º — O candidato indicará as comarcas onde haja exercido advocacia, cargo do Ministério Público, da polícia, ou qualquer outra função, pública ou particular, bem como as épocas de sua permanência em cada comarca e, sempre que possível, os nomes dos respectivos juizes de direito e representantes do Ministério Público perante os quais funcionou.

§ 2.º — A Medida que forem apresentados os requerimentos de inscrição, o Conselho solicitará das fontes indicadas, informações urgentes, de caráter reservado, acerca da idoneidade moral do candidato.

Artigo 18 — Encerradas as inscrições, o Conselho Superior do Ministério Público formulará, para cada matéria do concurso, uma lista de três pontos, que será publicada no "Diário Oficial", com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, do início das provas, juntamente com os nomes dos candidatos que houverem cumprido as exigências do artigo anterior.

Artigo 19 — O concurso será realizado perante o Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do procurador da Justiça, competindo aos demais membros do Conselho o exame dos candidatos.

Artigo 20 — As provas do concurso, versarão sobre Direito Constitucional, Legislação Social, Direito Penal, Direito Civil, Direito Comercial, Direito Judiciário Penal e Direito Judiciário Civil.

Artigo 21 — A prova escrita, que é eliminatória, constará de questões práticas e teóricas, sobre matéria de uma ou mais das disciplinas mencionadas no artigo anterior e constante dos pontos da lista publicada.

§ 1.º — Seu prazo é de 4 (quatro) horas e, além da legislação não comentada, poderão os candidatos consultar, a juízo do Conselho, obras de doutrina e de jurisprudência.

§ 2.º — O Conselho, se houver conveniência, poderá dividir os candidatos em turmas.

§ 3.º — Os examinadores manterão inspeção contínua às turmas.

§ 4.º — As provas, feitas em papel rubricado pelo presidente da banca examinadora e assinadas pelos candidatos, serão, ao final dos trabalhos, distribuídas aos membros do Conselho para julgamento.

Artigo 22 — A cada prova, os membros do Conselho atribuirão pessoalmente uma nota, de zero a dez, apurando-se, em seguida, a média obtida pelo candidato.

Artigo 23 — O candidato que não obtiver média igual ou superior a 5 (cinco) não será admitido à prova oral.

Artigo 24 — Na prova oral, cada candidato será arguido pelos examinadores, a respeito de qualquer dos pontos do concurso.

§ 1.º — Cada candidato será arguido pela banca examinadora, durante o prazo de 30 (trinta) minutos.

§ 2.º — O presidente do Conselho poderá arguir o candidato, quando o entender oportuno.

### AVISO

O "DIÁRIO OFICIAL" publica hoje, em suplemento do "Diário do Executivo", a Lei n. 2877, de 20 de dezembro de 1954, que dispõe sobre o reajustamento de verbas do Orçamento vigente e o Decreto n. 23.960, da mesma data, referente às tabelas explicativas para execução da lei acima citada.

Artigo 25 — Terminadas as provas orais, o Conselho, atendendo não só ao merecimento dos exames realizados, como à idoneidade moral, cultura jurídica, capacidade intelectual e títulos dos candidatos, procederá ao julgamento do concurso, em sessão secreta.

Artigo 26 — Cada examinador, inclusive o presidente do Conselho, atribuirá aos candidatos uma nota, de zero a dez, cuja média, computada à da prova escrita, constituirá a nota final.

Artigo 27 — Considerar-se-ão classificados, os candidatos que obtiverem nota igual ou superior a 5 (cinco).  
§ 1.º — Dentre estes, e na ordem decrescente das respectivas notas, o Conselho enviará ao Governo, para nomeação, tantos nomes quantas forem as vagas e mais dois.

§ 2.º — Se o número dos candidatos classificados não bastar para a formação da lista, proceder-se-á a novo concurso, ao qual aqueles poderão concorrer com a nota já obtida.

Artigo 28 — O Conselho Superior do Ministério Público elaborará um regimento interno para execução do processo do concurso.

Artigo 29 — Os membros do Conselho Superior do Ministério Público são substituídos em suas ausências ou impedimentos, pelos suplentes, assim considerados os procuradores da Justiça do Estado que se seguirem em ordem de votação, aos titulares eleitos.

§ 1.º — A convocação do suplente dar-se-á sempre que o membro do Conselho se afastar do exercício do cargo de procurador da Justiça, em férias, licenças ou qualquer comissão ou serviço fora do Ministério Público, por tempo superior a 30 (trinta) dias.

§ 2.º — No período de férias é facultado ao titular exercer as suas funções no Conselho.

Artigo 30 — Os procuradores da Justiça do Estado são substituídos em seus afastamentos ou licenças por mais de dois meses e quando o serviço público assim o exigir, por promotores de justiça de 4.ª entrância, convocados pelo procurador geral da Justiça, mediante lista tripartite, sob o critério de merecimento, organizada pelo Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1.º — Os promotores de justiça convocados na forma deste artigo, exercem plenamente as funções de procurador da Justiça do Estado.

§ 2.º — O procurador geral da Justiça poderá designar membros do Ministério Público para servirem junto ao seu Gabinete.

§ 3.º — Os pareceres emitidos por esses auxiliares devem ser suscritos pelo procurador geral da Justiça ou pelo seu substituto.

§ 4.º — O Procurador Geral da Justiça poderá designar membro do Ministério Público de 4.ª entrância como seu assessor, com exercício junto ao seu Gabinete.

Artigo 31 — Os promotores de justiça serão substituídos:

I — na comarca de São Paulo:

a) — uns pelos outros, conforme tabela anual organizada pelo procurador geral;

b) por promotor de justiça sem promotoria ou curadoria fixa;

c) por promotor de justiça de entrância igual ou imediatamente inferior;

d) por promotor substituto, designado pelo procurador geral.

II — nas comarcas em que haja mais de um promotor de justiça:

a) uns pelos outros, conforme tabela anual organizada pelo procurador geral;

b) por promotor substituto;